



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2022

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 18/03/2022 13:23 - Mesa

PL n.631/2022

Altera as Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a multa para a suspensão de serviços públicos após adimplemento do usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art.

6º.

.....

§ 2º A suspensão da prestação de serviço feita após o adimplemento por parte do usuário ensejará aplicação de multa à concessionária, no montante de 10 (dez) vezes o valor da conta anteriormente devida pelo usuário, a ser paga:

I – em dinheiro ao usuário dentro do prazo de 30 dias após a suspensão do serviço; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226304628700>



* C D 2 2 6 3 0 4 6 2 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

II – em desconto nas contas seguintes, caso haja concordância do usuário.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 7º-B As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, caso suspendam a prestação de serviço após o adimplemento por parte do usuário, estarão sujeitas a multa no montante de 10 (dez) vezes o valor da conta anteriormente devida, a ser paga:

I – em dinheiro ao usuário dentro do prazo de 30 dias após a suspensão do serviço; ou

II – em desconto nas contas seguintes, caso haja concordância do usuário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho recebido inúmeras reclamações de consumidores, usuários de serviços públicos, que sofrem ou sofreram com a suspensão de seu fornecimento mesmo após terem adimplido com suas obrigações. Os casos mais frequentes são com os consumidores de energia elétrica, fustigados e muitas vezes vítimas do abuso de poder econômico das concessionárias.

Se o consumidor possui contas em atraso, com razoabilidade a concessionária pode suspender a prestação do serviço. Infelizmente é muito comum que, mesmo após o consumidor ter pago as contas que estavam em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

atraso, a concessionária ainda assim suspenda o fornecimento de energia elétrica, deixando ao encargo do usuário requerer o seu reestabelecimento.

Com isso, residências e estabelecimentos comerciais ficam à mercê das concessionárias de energia elétrica. O abuso praticado por distribuidoras faz com que consumidores que estão com todas as suas obrigações adimplidas sofram com a falta de luz.

Até mesmo a obtenção de renda fica duramente prejudicada com a suspensão de energia elétrica. Para os pequenos comerciantes o período de pandemia foi especialmente difícil, tendo em vista a redução do consumo devido às restrições sanitárias e, principalmente, à grave crise econômica que se instalou. Sem luz, fica impossibilitado o funcionamento de lojas, lanchonetes, restaurantes e também o trabalho feito em casa, pelos trabalhadores autônomos.

Desta forma, se faz necessário fazer essa regulamentação sobre a maneira como as concessionárias operam, para cessar os terríveis abusos cometidos contra os consumidores e usuários de serviços públicos.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2022

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226304628700>

